



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2921/2022)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 433-B, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art.433B.....

.....

§ 1º Excluem-se da base de cálculo da proporção mínima de que trata o art. 433-B:

I – os empregados contratados por prazo determinado, inclusive para atender a atividade sazonal, bem como os trabalhadores contratados sob regime de trabalho temporário e de trabalho intermitente;

II – os empregados em atividades insalubres, perigosas ou noturnas; e

III – os empregados que exerçam funções que exijam habilitação legal específica, registro em conselho profissional ou formação técnico-profissional específica, nos termos do regulamento.

§ 2º As hipóteses de exclusão previstas neste artigo serão comprovadas por documentação idônea e observados critérios objetivos, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 2.921/2022 cria uma obrigação ampla de contratação de jovens entre 18 e 24 anos, inclusive para atividades transitórias, e fixa uma proporção mínima de 15% nas empresas com 50 ou mais empregados. A presente emenda promove um ajuste pontual e objetivo nesse desenho, preservando a finalidade



social da política e o percentual proposto, mas corrigindo distorções decorrentes da ausência de delimitação clara.

Sem esse recorte, a proporção tende a incidir sobre contingentes de mão de obra que, na prática, são estruturalmente incompatíveis com a lógica de formação e inserção qualificada, posto em condições insalubres, perigosas ou noturnas, funções que exigem habilitação legal específica e, em especial, atividades com forte componente sazonal. Em setores rurais e em agroindústrias, essa realidade é ainda mais presente, com picos de contratação por safra e ambientes de maior risco operacional, o que acaba inflando o denominador e empurrando o cumprimento para criação de postos artificiais, elevando custo, sem ganho real de inclusão e qualificação dos jovens.

A proposta, portanto, não reduz a obrigação nem esvazia o objetivo do projeto, ela apenas faz com que a cota incida onde ela efetivamente funciona, nas funções e ambientes em que há condições concretas de formação técnico-profissional e acompanhamento adequado. Com isso, torna a política exequível, melhora a aderência à realidade do mercado de trabalho e evita que a norma se converta em instrumento meramente arrecadatário, alinhando-se ao entendimento já adotado em discussões legislativas sobre delimitação de base de cálculo para obrigações dessa natureza.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

